



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.720047/2011-39
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1301-002.501 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2017
Matéria IRPJ e CSLL - Ágio
Embargante ALCATEL - LUCENT BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Ao se constatar a existência de contradição, os embargos devem ser acolhidos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

LAUDO DE AVALIAÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. EFEITOS PROBATÓRIOS

O laudo de avaliação juntado após a apresentação do recurso voluntário e sem qualquer justificativa para apresentação extemporânea, admitida nas hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, deve ser desconsiderado para efeitos probatórios.

LAUDO DE AVALIAÇÃO. EMISSÃO POSTERIOR À FIXAÇÃO DO PREÇO.

O laudo de avaliação elaborado em momento posterior à fixação do preço da aquisição não se presta a comprovar a razão econômica de ágio pactuado antes mesmo de sua elaboração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos para suprir contradição no acórdão 1301-001.981, sem conferir-lhes efeitos infringentes. Os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e José Roberto Adelino da Silva acompanharam o voto da Relatora com base no segundo fundamento.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Milene de Araújo Macedo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Flavio Franco Correa, José Eduardo Dornelas Souza, José Roberto Adelino da Silva, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo e Roberto Silva Junior.

Relatório

Trata o presente de embargos de declaração (fls. 16.918 a 16.923) opostos pelo contribuinte acima identificado, em face do acórdão de embargos nº 1301-001.981 (fls. 16.896 a 16.904), prolatado por esta 1ª Turma na sessão de julgamento de 06 de abril de 2016.

No referido julgado, o Colegiado pronunciou-se à unanimidade no sentido de conhecer dos embargos para, no mérito, dar-lhes parcial provimento para suprimir omissão e contradição, sem efeitos infringentes. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Os Embargos de Declaração não são o veículo adequado para a discussão do inconformismo da embargante, pois eventual inconformismo deve ser objeto de discussão nos meios processuais cabíveis.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO. ADMITIDA SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Detectada contradição entre a ementa e o decidido pela Turma, deve o vício ser sanado por meio de acórdão integrativo.

Nos embargos opostos em 22/07/2015, a Alcatel-Lucent Brasil S/A alegou que o Acórdão nº 1301-001.779 não tinha analisado o "Laudo 2", assim denominado o laudo datado de 31/01/2006, com data-base de 04/01/2006, emitido com base nas informações de 31/12/2005, e que foi acostado aos autos por meio da petição datada de 02/02/2015 (fls. 16.733 a 16.814). Nos embargos ora opostos, afirma que esta Turma, ao proferir o Acórdão nº 1301-001.981, perpetuou o vício apontado anteriormente, pois também não teria analisado o

denominado "Laudo 2". Com a finalidade de comprovar suas alegações, transcreve os seguintes trechos do acórdão ora embargado:

"Consta, ainda, do voto ora embargado.

*Mas não é só! Somente em momento posterior à Fiscalização, quando da impugnação ao auto, é que foi apresentado laudo que atesta a expectativa de rentabilidade futura (Fluxos de Caixa Descontado) da **GMK**, sendo que tal documento é datado de 31/03/2006, ou seja, em momento posterior à fixação do preço da aquisição da **GMK** pela **Alcatel**, datada de 31/12/2005.*

O laudo que consta dos autos não se presta a fundamentar expectativa de rentabilidade em operação de aquisição, cujo valor fechado foi estipulado 3 meses antes.

*Por certo, tendo o artigo 20, § 3º determinado que o lançamento do ágio deve registrar o fundamento econômico, e que essa justificativa deve estar arquivada na contabilidade da empresa, **não há como imaginar que o documento que ateste a razão econômica de um ágio seja elaborado após a estipulação de seu valor (3 meses após!).***

*Imaginar o contrário, seria admitir que a parte adquiriu o bem e depois analisou se tinha interesse na compra já realizada. **O ato existiria antes da vontade.***

Um absurdo!

*Do acima exposto, resta claro, que não há a omissão desejada, ao afirmar a embargante que o "Laudo 2" não foi analisado. Claro está, que o mesmo foi analisado e desconsiderado, repita-se: "Somente em momento posterior à Fiscalização, quando da impugnação ao auto, é que foi apresentado laudo que atesta a expectativa de rentabilidade futura (Fluxos de Caixa Descontado) da **GMK**, sendo que tal documento é datado de 31/03/2006, ou seja, em momento posterior à fixação do preço da aquisição da **GMK** pela **Alcatel**, datada de 31/12/2005".*

Alega a Alcatel-Lucent Brasil S/A que o acórdão ora embargado contém vício de contradição, nos seguintes termos:

"17. Isso porque o v. acórdão embargado confunde o "Laudo 1" com o "Laudo 2". Das passagens acima, depreende-se que o v. acórdão afirma que o "Laudo 2" seria datado de 31/03/2006 e que ele teria sido analisado e desconsiderado por esta C. 1ª Turma da 3ª Câmara, uma vez que teria sido emitido 3 (três) meses depois da fixação do preço da aquisição da GMK pela Embargante, em 31/12/2005.

18. Ocorre que, como visto acima e como se pode depreender dos documentos acostados aos autos, o "Laudo 2" não foi emitido em 31/03/2006, mas sim em 31 de janeiro de 2006, com data-base de 04 de janeiro de 2006, e considerando-se as informações de 31 de dezembro de 2005, consoante se verifica nas fls. 16.737/16.814 dos autos.

19. Portanto, e ao contrário do quanto afirmado pelo v. acórdão ora embargado, o "Laudo 2" não é datado de 31/03/2006 e nem foi analisado por esta C. 1ª Turma da 3ª Câmara, sendo imprescindível que este E. CARF se manifeste sobre esta contradição do v. acórdão embargado.

De fato, o julgador afirma que o "Laudo 2" foi analisado e, logo em seguida, que o laudo de rentabilidade futura foi desconsiderado pois foi emitido em 31/03/2006, ou seja, data posterior à fixação do preço de aquisição da GMK pela Alcatel, em 31/12/2005. De acordo com o Termo de Solicitação de Juntada datado de 10/02/2016 (fls. 16.733 a 16.814) foi anexado ao processo o "Laudo 2", cuja data de emissão é em 31/01/2006 e não 31/03/2016, motivo pelo qual os embargos foram admitidos pelo Presidente, através do despacho de admissibilidade de fls. 16.929 a 16.931, para o saneamento da contradição apontada pela contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Milene de Araújo Macedo, Relatora

A ciência do acórdão ora embargado se deu em 05/07/2016 (fls. 16.916). Tendo sido os embargos apresentados em 11/07/2016 (fls. 16.294), tenho que são tempestivos, à luz do prazo de cinco dias estabelecido pelo § 1º do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e alterações supervenientes.

A embargante aponta contradição fundamentada no fato do acórdão recorrido afirmar ter analisado o "Laudo 2" e que o mesmo seria datado de 31/03/2006, entretanto, de acordo com os documentos acostados aos autos o referido "Laudo 2" não foi emitido em 31/03/2006 mas sim em 31/01/2006.

De fato, o "Laudo 2" anexado ao processo às fls. 16.733 a 16.814 é datado de 31/01/2006, entretanto, tal fato em nada altera o decidido no acórdão ora embargado pelos motivos a seguir expostos:

i) De início, vale ressaltar que a ora embargante somente solicitou a juntada do mencionado "Laudo 2" aos autos em 10/02/2015 (fls. 16.732), ou seja, dezessete meses após apresentação do recurso voluntário, protocolizado 09/09/2013, e sem qualquer justificativa para apresentação extemporânea do referido laudo, admitida nas hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Considerando que o mencionado "Laudo 2" deveria ter sido anexado à impugnação, precluiu o direito da recorrente em anexar novas provas ao processo, devendo o mesmo ser desconsiderado para efeitos probatórios.

ii) Ainda que se admitisse a juntada extemporânea do "Laudo 2", ele padece do mesmo vício do "Laudo 1", anexado à impugnação às fls. 16.466 a 14.489. Assim como o "Laudo 1", datado de 31/03/2006, o "Laudo 2" é datado de 31/01/2006, ou seja, também foi elaborado em momento posterior à fixação do preço da aquisição da GMK pela Alcatel, ocorrida em 31/12/2005, motivo pelo qual não se presta a comprovar a razão econômica de ágio pactuado antes mesmo de sua elaboração.

Conclusão

Em conclusão, por todo o exposto, voto por acolher os embargos para suprir contradição no acórdão 1301-001.981, sem conferir-lhes efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Milene de Araújo Macedo